

Porto Alegre, 31 de agosto de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 15.840/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo de Parobé** solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

Viabilidade técnica e jurídica nº 04.2026 que “Institui o Prêmio “Empreendedor Destaque e Empresas Destaque de Parobé” e dá outras providências”.

II. Análise técnica

O Projeto de Resolução nº 04/2026 institui homenagem anual de caráter não pecuniário, destinada a empreendedores e empresas com atuação relevante em Parobé. A proposição atribui à própria Câmara a organização, a seleção, a concessão, a entrega e o custeio da premiação, afastando expressamente obrigações ao Poder Executivo, conforme estabelecem o art. 1º, §§ 1º e 2º, e o art. 10.

Essa conformação atende às diretrizes constantes do documento técnico anexo. O objeto está limitado à atividade institucional, cerimonial e deliberativa do Poder Legislativo, sem instituir política pública municipal, benefício econômico, programa de incentivo empresarial, obrigação administrativa ou encargo financeiro para órgãos do Executivo.

A utilização de resolução é adequada à matéria. A homenagem parlamentar disciplinada exclusivamente no âmbito da Câmara possui natureza interna corporis e está relacionada à autonomia organizacional e funcional do Poder Legislativo, em consonância com os arts. 2º, 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar mostra-se compatível com o objeto enquanto a premiação permanecer circunscrita às atividades institucionais da Câmara.

O projeto incorporou, de modo geral, os elementos necessários à viabilidade da homenagem. Foram previstas categorias, periodicidade, limite máximo de agraciados, requisitos de vínculo com o Município, hipóteses de impedimento, caráter honorífico,

ausência de vantagem financeira, publicidade dos atos e condicionamento de despesas à disponibilidade orçamentária e financeira do Legislativo, especialmente nos arts. 3º a 14.

O ponto que exige correção indispensável está no art. 7º, § 4º. A redação determina que a seleção seja fundamentada em critérios previamente divulgados, mas veda a utilização de “critérios objetivos”, o que contraria a finalidade do próprio dispositivo e compromete a impessoalidade do procedimento. A expressão deve ser substituída para exigir critérios objetivos, verificáveis e previamente divulgados, vedando-se critérios discriminatórios, alheios à finalidade do prêmio ou desprovidos de parâmetros verificáveis.

Recomenda-se que o art. 7º, § 4º passe a conter redação equivalente à seguinte: “A seleção observará critérios objetivos, previamente definidos e divulgados, aferidos mediante elementos documentais e decisão motivada, vedada a adoção de critérios discriminatórios, estranhos às finalidades do Prêmio ou desprovidos de parâmetros verificáveis.” A modificação preserva a liberdade de avaliação institucional, mas exige motivação e impede favorecimentos pessoais ou políticos.

Os critérios materiais de escolha também devem ser melhor delimitados no texto da resolução ou no ato regulamentar expressamente autorizado. As finalidades enumeradas no art. 2º são adequadas, porém amplas. Devem ser estabelecidos parâmetros de avaliação compatíveis com cada categoria, tais como regularidade da atividade econômica, geração ou manutenção de empregos, inovação, tempo de atuação local, responsabilidade social, contribuição comunitária, sustentabilidade e impacto econômico no Município, sem exigir que todos os requisitos sejam cumulativos.

O procedimento de seleção precisa indicar, com maior precisão, qual órgão ou instância da Câmara verificará a documentação, aplicará os critérios e formalizará a decisão. O art. 1º, § 1º, refere-se genericamente aos “órgãos competentes do Poder Legislativo”, e o art. 11 remete parte da disciplina a futura regulamentação, sem definir a distribuição de atribuições.

A resolução deve prever que a competência observará a Lei Orgânica e o Regimento Interno, reservando ao ato da Mesa Diretora apenas as providências operacionais, como cronograma anual, formulários, prazos, documentos exigidos e meios de divulgação.

Também deve ser disciplinada a prevenção de conflitos de interesses. Recomenda-se prever expressamente o impedimento do Vereador que tenha interesse pessoal, familiar, societário, profissional ou econômico na indicação ou na escolha de determinado homenageado, com obrigatoriedade de declaração formal e abstenção de participação na respectiva deliberação. A medida concretiza os princípios referidos no art. 8º e reforça a legitimidade institucional da premiação.

O art. 7º limita as indicações a duas por proponente, mas o projeto admite até trinta e um agraciados por edição, conforme o art. 3º, § 1º. Como as indicações são exclusivamente parlamentares, o limite efetivo de candidaturas dependerá do número de Vereadores habilitados a indicar nomes. Convém compatibilizar o quantitativo de prêmios com o número máximo de indicações ou prever modalidade complementar de inscrições públicas, mediante edital ou chamamento institucional da Câmara, sempre com critérios e prazos previamente divulgados.

Caso a Câmara opte pela manutenção do modelo exclusivamente parlamentar, deve ficar claro que a indicação constitui ato de proposição e não gera direito à premiação. Também é recomendável definir se uma mesma pessoa física, empresa ou grupo econômico poderá receber mais de uma homenagem na mesma edição ou em edições sucessivas, evitando concentração injustificada de reconhecimentos institucionais.

O art. 6º adequadamente exclui agentes políticos no exercício de mandato eletivo, órgãos públicos e indicados sem vínculo municipal. Todavia, a hipótese do inciso V, relativa à obtenção de “vantagem pessoal, financeira ou institucional decorrente da própria homenagem”, é excessivamente genérica. A vedação deve ser redimensionada para alcançar situações concretas de uso do prêmio como instrumento de promoção pessoal, eleitoral, partidária ou de obtenção de tratamento privilegiado perante a Administração Pública.

O ano de 2026, por envolver eleições gerais, não impede automaticamente a tramitação, a aprovação ou a realização da homenagem pela Câmara Municipal. O Município não integra a circunscrição das eleições gerais apenas por ser ente municipal, e não há suspensão geral de atos legislativos ou institucionais da Câmara em razão do calendário eleitoral.

A outorga deverá, contudo, preservar caráter estritamente institucional. Nas edições realizadas durante período eleitoral, a Câmara deve impedir o uso da solenidade, dos materiais públicos, da divulgação institucional ou da presença dos agentes públicos como meio de promoção de candidatura, partido político, federação ou campanha eleitoral. Se houver indicação de pessoa candidata ou de empresa diretamente vinculada a candidatura, a Câmara deve avaliar concretamente o risco de aproveitamento eleitoral e adotar a não concessão quando houver nexo promocional com o pleito.

O art. 9º define corretamente a natureza exclusivamente honorífica do prêmio e afasta qualquer pagamento ao agraciado. Para evitar que a homenagem seja interpretada como certificação pública permanente, benefício econômico ou chancela comercial da Câmara, recomenda-se acrescentar que o reconhecimento se limita à edição anual correspondente e não gera preferência, credenciamento, contratação, benefício fiscal,

patrocínio, subsídio ou tratamento administrativo diferenciado.

Quanto à proteção de dados, o art. 8º, parágrafo único, traz previsão pertinente, mas a regulamentação deverá limitar a documentação àquela estritamente necessária à comprovação dos requisitos. A Câmara deve divulgar somente informações compatíveis com a finalidade da homenagem, resguardar documentos pessoais e empresariais que não precisem ser publicados e prever ciência dos indicados sobre o tratamento de seus dados.

A previsão do art. 12 é adequada ao condicionar as despesas a dotações próprias e à disponibilidade financeira da Câmara. Antes da primeira edição, entretanto, deverá ser instruído procedimento administrativo com estimativa dos custos de certificados, diplomas, placas, materiais, divulgação, sessão solene ou eventual locação de espaço, bem como indicação da dotação orçamentária correspondente.

Se a execução implicar aumento de despesa, deverão ser observadas as exigências dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, a justificativa deve ser ajustada para substituir a referência à criação de “homenagem oficial e permanente do Município” por homenagem institucional da Câmara Municipal de Parobé. Essa adequação reforça a natureza interna da medida e evita interpretação de que o projeto instituiria programa municipal sob responsabilidade do Poder Executivo.

III. Conclusão

O Projeto de Resolução nº 04/2026 possui objeto compatível com a atuação institucional da Câmara Municipal, pois institui homenagem honorífica organizada, custeada e entregue exclusivamente pelo Poder Legislativo, sem criar atribuições, despesas ou obrigações para o Poder Executivo.

O projeto deve prosseguir mediante emenda antes da deliberação final. A providência prioritária é corrigir o art. 7º, § 4º, para exigir critérios objetivos, verificáveis, previamente divulgados e motivadamente aplicados, pois a redação atual veda indevidamente a objetividade da seleção.

Devem ser complementados o procedimento de escolha, a autoridade competente para análise e decisão, as regras de impedimento e conflito de interesses, a compatibilização entre o limite de indicações e o número de prêmios, a delimitação do uso institucional da honraria e a proteção dos dados apresentados pelos indicados. A

regulamentação posterior deve restringir-se a providências operacionais e observar a distribuição de competências prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

A realização da premiação em 2026 não exige suspensão por motivo eleitoral, mas a Câmara deverá impedir qualquer vinculação da homenagem à promoção de candidaturas ou campanhas. Antes da primeira edição, deverá haver planejamento orçamentário, estimativa de custos e instrução administrativa compatível com a despesa efetivamente prevista.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Everton Menegas Paim - OAB: 31446

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital